SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 966174 - SP (2024/0462653-6)

RELATOR	:	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	WILTON LEITE DA COSTA (PRESO)
AGRAVANTE	:	LEONARDO BORDIN LEITE
ADVOGADO	:	FELIPE CAZUO AZUMA - MS011327
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. COLABORAÇÃO PREMIADA. DELATADOS. FALTA DE LEGITIMIDADE PARA PEDIR A INVALIDADE DO ACORDO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a habeas corpus, simultâneos a recursos especial e extraordinário em trâmite, no qual delatados buscam o reconhecimento da invalidade de colaboração premiada..

2. Os delatados não têm legitimidade para impugnar a validade de acordo de colaboração premiada, alegando desobediência à legislação e falta de veracidade e voluntariedade do colaborador. Entendimento do Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal e da Corte Especial deste Superior Tribunal.

3. A colaboração premiada é meio de obtenção de prova e, por si só, não interfere nos direitos dos coautores e partícipes denunciados, conforme o art. 4º, § 16, da Lei nº 12.850/2013, que estabelece que nenhuma sentença condenatória será proferida apenas com base nas declarações do colaborador. O contraditório e o direito de confrontar as declarações e provas produzidas são assegurados aos delatados.

4. Agravo regimental não provido.

Documento eletrônico VDA47293029 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/05/2025 15:28:10
Publicação no DJEN/CNJ de 12/05/2025. Código de Controle do Documento: ea2b7b2e-5cac-455b-bb7e-3011c936e12e

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 30/04/2025 a 06/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 08 de maio de 2025.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator

Documento eletrônico VDA47293029 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/05/2025 15:28:10
Publicação no DJEN/CNJ de 12/05/2025. Código de Controle do Documento: ea2b7b2e-5cac-455b-bb7e-3011c936e12e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 966174 - SP (2024/0462653-6)

RELATOR	:	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	WILTON LEITE DA COSTA (PRESO)
AGRAVANTE	:	LEONARDO BORDIN LEITE
ADVOGADO	:	FELIPE CAZUO AZUMA - MS011327
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. COLABORAÇÃO PREMIADA. DELATADOS. FALTA DE LEGITIMIDADE PARA PEDIR A INVALIDADE DO ACORDO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a habeas corpus, simultâneos a recursos especial e extraordinário em trâmite, no qual delatados buscam o reconhecimento da invalidade de colaboração premiada..

2. Os delatados não têm legitimidade para impugnar a validade de acordo de colaboração premiada, alegando desobediência à legislação e falta de veracidade e voluntariedade do colaborador. Entendimento do Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal e da Corte Especial deste Superior Tribunal.

3. A colaboração premiada é meio de obtenção de prova e, por si só, não interfere nos direitos dos coautores e partícipes denunciados, conforme o art. 4º, § 16, da Lei nº 12.850/2013, que estabelece que nenhuma sentença condenatória será proferida apenas com base nas declarações

Documento eletrônico VDA47061781 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 25/04/2025 16:17:07
Código de Controle do Documento: 4546a144-b58d-4a08-97d9-86be4f00d15d

do colaborador. O contraditório e o direito de confrontar as declarações e provas produzidas são assegurados aos delatados.

4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

WILTON LEITE DA COSTA e LEONARDO BORDIN LEITE agravam da decisão de fls. 1.731-1.734.

Os insurgentes explicam que o objetivo do habeas corpus não é impugnar o acordo de colaboração premiada, mas questionar sua realização, pois não foram observados os termos da legislação pátria.

Pedem a concessão da ordem ao colegiado.

VOTO

Mantenho a decisão agravada.

WILTON LEITE DA COSTA e **LEONARDO BORDIN LEITE** pediram o reconhecimento de invalidade de colaboração premiada firmada em 28/10/2021, utilizada para fundamentar a condenação dos réus na Ação Penal n. 500014-48.2022.8.26.0515, "diante da desobediência ao disposto no artigo 4°, § 7°, da Lei 12.850/2013, bem como, a ausência de veracidade e voluntariedade, pois o colaborador estava preso e agiu/mentiu por despeito" (fl. 23).

O habeas corpus, ao ser impetrado, não foi instruído com **cópia do andamento processual**. A defesa também deixou de esclarecer a esta Corte que (fls. 1.759-1.816), contra o mesmo acórdão de apelação, interpôs recursos especial e extraordinário, "os quais estão em processamento" (fl. 1.760).

Ressalto que "não se admite a tramitação simultânea de recursos (ou ações autônomas de impugnação) e de habeas corpus manejados contra o mesmo ato, sob pena de violação do princípio da unirrecorribilidade" (AgRg no HC n. 826.186/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, 6ª T., DJe 21/8/2023).

Documento eletrônico VDA47061781 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 25/04/2025 16:17:07
Código de Controle do Documento: 4546a144-b58d-4a08-97d9-86be4f00d15d

Ademais, os delatados **não têm legitimidade para pedir a invalidade de acordo de colaboração premiada.**

A colaboração premiada (art. 3º, I, da Lei nº 12.850/2013) é **meio de obtenção de prova** e, por si só, não interfere nos direitos dos coautores e partícipes delatados, pois, conforme dispõe o art. 4º, § 16, da Lei n. 12.850/2013, "nenhuma sentença condenatória será proferida com fundamento apenas nas declarações de agente colaborador".

Lecionam Gustavo Badaró e Pierpaolo Cruz Bottini que as declarações incriminadoras, "para serem consideradas meios de prova, deverão encontrar amparo em outros elementos de prova existentes nos autos que corroborem seu conteúdo", as quais devem, para fundamentar eventual condenação, precisam "ser confirmadas em juízo, assegurando-se ao delatado o contraditório" (Lavagem de dinheiro: aspectos penais e processuais penais. Comentários à Lei 9.613/1998, com as alterações da Lei 12.683/2012 . 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, pp. 174-175).

O Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal já manifestou o entendimento de que **o delatado não tem legitimidade para impugnar, do ponto de vista formal, a existência, a validade e a eficácia de acordo de colaboração premiada**, **pois se trata de negócio jurídico processual personalíssimo firmado por terceiros.**

Isso não implica desproteção a interesses de delatados, pois, uma vez homologado o acordo, a eles deve ser assegurado o contraditório judicial e o direito de **confrontar as declarações e todas as provas produzidas**, que lhes sejam desfavoráveis, inclusive para convencer o juiz sobre sua debilidade e descrédito valorativo.

O acórdão recorrido está alinhado a entendimento de que:

> "**Por se tratar de negócio jurídico personalíssimo, o acordo de colaboração premiada não pode ser impugnado por coautores ou partícipes do colaborador na organização criminosa e nas infrações penais por ela praticadas** […]. De todo modo, nos procedimentos em que figurarem como imputados, os coautores ou partícipes delatados - no exercício do contraditório - poderão confrontar, em juízo, as declarações do colaborador e as provas por ele indicadas, bem como impugnar, a qualquer tempo, as

Documento eletrônico VDA47061781 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 25/04/2025 16:17:07
Código de Controle do Documento: 4546a144-b58d-4a08-97d9-86be4f00d15d

> medidas restritivas de direitos fundamentais eventualmente adotadas em seu desfavor" (HC 127.483, Rel. Min. Dias Toffoli, **Tribunal Pleno**). II – Para dissentir do acórdão impugnado e verificar a procedência dos argumentos consignados no apelo extremo, seria necessário o reexame das cláusulas constantes do termo de colaboração premiada – o que é vedado pela Súmula 454 /STF – e das normas infraconstitucionais pertinentes ao caso, sendo certo que eventual ofensa à Constituição seria apenas indireta. III – Agravo regimental a que se nega provimento.
>
> (RE 1103435 AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 17-05-2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-123 DIVULG 07-06-2019 PUBLIC 10-06-2019).

> Acordo de colaboração premiada. Homologação judicial (art. 4º, § 7º, da Lei nº 12.850/13). Competência do relator (art. 21, I e II, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Decisão que, no exercício de atividade de delibação, se limita a aferir a regularidade, a voluntariedade e a legalidade do acordo. Ausência de emissão de qualquer juízo de valor sobre as declarações do colaborador. Negócio jurídico processual personalíssimo. **Impugnação por coautores ou partícipes do colaborador. Inadmissibilidade**. Possibilidade de, em juízo, os partícipes ou os coautores confrontarem as declarações do colaborador e de impugnarem, a qualquer tempo, medidas restritivas de direitos fundamentais adotadas em seu desfavor. Personalidade do colaborador. Pretendida valoração como requisito de validade do acordo de colaboração [...] (HC 127483, Relator(a): DIAS TOFFOLI, **Tribunal Pleno**, julgado em 27-08-2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-021 DIVULG 03-02-2016 PUBLIC 04-02-2016).

A compreensão do **Tribunal Pleno** do Supremo Tribunal Federal também é reforçada por precedente da **Corte Especial deste Superior Tribunal,** *in verbis*:

> PROCESSUAL PENAL. COLABORAÇÃO PREMIADA. IMPUGNAÇÃO POR PARTE DO DELATADO. ILEGITIMIDADE ATIVA. INVOCAÇÃO DE MÁ-FÉ RELACIONADA AO PLANO DA EFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. [...]
>
> 1. O acordo de colaboração premiada possui natureza jurídica de negócio jurídico processual personalíssimo, cujo impacto na

Documento eletrônico VDA47061781 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 25/04/2025 16:17:07
Código de Controle do Documento: 4546a144-b58d-4a08-97d9-86be4f00d15d

esfera de direitos de terceiros, inclusive dos delatados, é remoto, reflexo, na medida em que o instrumento é incapaz de, sozinho, legitimar a concessão de medidas cautelares reais ou pessoais, o recebimento da denúncia ou a prolação de eventual sentença condenatória (Lei 12.850/2013, art. 4º, § 16).

2. Em consequência, conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, ainda que expressamente mencionado ou acusado pelo delator em suas declarações, o delatado não tem legitimidade ativa para questionar a validade do acordo celebrado, sem prejuízo da discussão oportuna quanto ao conteúdo das declarações prestadas e dos elementos de corroboração apresentados pelo colaborador ou colhidos pela autoridade. No mesmo sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal.

[...]

(AgRg na PET na Pet n. 15.392/DF, relator Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 16/8/2023, DJe de 30/8/2023.)

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

Documento eletrônico VDA47061781 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 25/04/2025 16:17:07
Código de Controle do Documento: 4546a144-b58d-4a08-97d9-86be4f00d15d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 966.174 / SP

Número Registro: 2024/0462653-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00054573120228120002 10014313020218260515 15000144820228260515
15000144820228260515030002000 15000144820228260515500000 22386607920228260000
23367422021 54573120228120002

Sessão Virtual de 30/04/2025 a 06/05/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FELIPE CAZUO AZUMA
ADVOGADO : FELIPE CAZUO AZUMA - PR034938
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : WILTON LEITE DA COSTA (PRESO)
PACIENTE : LEONARDO BORDIN LEITE
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WILTON LEITE DA COSTA (PRESO)
AGRAVANTE : LEONARDO BORDIN LEITE

Documento eletrônico VDA47275453 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 07/05/2025 00:27:25
Código de Controle do Documento: f74483e3-aec7-480b-bd98-878192799208

ADVOGADO : FELIPE CAZUO AZUMA - MS011327
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). FELIPE CAZUO AZUMA, pelas partes: AGRAVANTE: WILTON LEITE DA COSTA e AGRAVANTE: LEONARDO BORDIN LEITE.

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 30/04/2025 a 06/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 06 de maio de 2025

Documento eletrônico VDA47275453 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 07/05/2025 00:27:25
Código de Controle do Documento: f74483e3-aec7-480b-bd98-878192799208